

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.179, DE 2017

Apensados: PL nº 497/2015, PL nº 587/2015 e PL nº 7.881/2017

Dispõe sobre a participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Autora: Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Relatora: Deputada JÔ MORAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.179, de 2017, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, preocupa-se em estabelecer uma composição mínima obrigatória de mulheres nos conselhos de administração das estatais federais, suas subsidiárias e controladas, bem como em quaisquer empresas em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social votante.

Esta proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), sob regime prioritário de tramitação, estando a ela apensados outros três projetos de lei: Projeto de Lei nº 497, de 2015, de autoria da Deputada Flávia Moraes; Projeto de Lei nº 587, de 2015, de autoria do Deputado Orlando Silva; e Projeto de Lei nº 7.881, de 2017, de autoria da Deputada Gorete Pereira.

O Projeto de Lei nº 7.179, de 2017, e seus apensados já foram aprovados pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Substitutivo ali apresentado, cabendo agora a este Colegiado pronunciar-se sobre o mérito das referidas proposições.

Em seguida, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como se sabe, as mulheres têm, no mundo todo, ocupado cada vez mais espaço no mercado de trabalho. Conforme notícia veiculada no Jornal “O Globo”¹, em 6 de março de 2017, as mulheres representam, no Brasil, 43,8% de toda a força de trabalho. No setor público, esse percentual é de 39,7%.

Essa presença crescente, contudo, não se reproduz em altos níveis hierárquicos. No setor privado, as mulheres representam 37% dos cargos de direção e gerência, e apenas 10% dos cargos executivos de grandes empresas do setor financeiro. No setor público, elas representam 21,7% dos cargos mais altos.

A exemplo dos dados contidos no parecer aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, estudos têm demonstrado que a participação de mulheres em conselhos diretores de empresas teve significativo aumento em países que adotaram uma legislação específica de cotas para mulheres na composição dos referidos conselhos.

¹ <https://oglobo.globo.com/economia/mulheres-estao-em-apenas-37-dos-cargos-de-chefia-nas-empresas-21013908>

Nesse sentido, a relevância do Projeto de Lei nº 7.179, de 2017, é inegável, pois contribui para que, em conselhos de administração de empresas estatais federais, tenhamos uma participação mínima obrigatória de mulheres.

Todavia, devemos aproveitar esta oportunidade para estender a exigência dessa cota mínima de mulheres para os conselhos e órgãos colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que promovem a interlocução entre a União e a sociedade civil, seguindo a linha do que foi proposto no Projeto de Lei nº 587, de 2015, do Deputado Orlando Silva.

Cremos que, com esse tipo de iniciativa na administração pública federal, fomentaremos uma igualdade crescente de homens e mulheres no mercado de trabalho, independentemente do nível hierárquico do cargo ocupado.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do projeto principal e das proposições a ele apensadas, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com as subemendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.179, DE 2017, APROVADO
PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

Dispõe sobre a participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Substitutivo a seguinte redação:

“Dispõe sobre a participação de mulheres nos conselhos e órgãos colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que promovem a interlocução entre a União e a sociedade civil, e nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.179, DE 2017, APROVADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Dispõe sobre a participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se aos arts. 1º e 2º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação de mulheres **nos conselhos e órgãos colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que promovem a interlocução entre a União e a sociedade civil**, e nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º **Na composição dos órgãos citados no art. 1º**, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares serão mulheres.

§ 1º **É facultado o preenchimento gradual dos cargos definidos no caput, desde que respeitados os seguintes limites mínimos:**

.....

§ 3º É obrigatório o preenchimento de pelo menos uma vaga **dos órgãos citados no art. 1º** com membro do sexo feminino no caso de o resultado da aplicação do critério contido no § 2º não garantir participação mínima desse gênero.”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

2017-14684